

SUPERMERCADO ALADIAS Supermercado O barroteiro da cidade

J ALVES DIAS -EPP

Insc. Est. 12.467.054-7 C.N.P.J. 22.601.664/0001-49 Av. Duque de Caxias 1295 – Nazaré Fone: (98) 981826289
CEP: 65.208-000 SANTA HELENA – MARANHÃO EMAIL: luis_aladias@hotmail.com WhatsApp:(98) 981270357



ILUSTRÍSSIMA SENHORA, PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS – MA

Edital do Pregão Eletrônico nº 003/2023 - Processo Eletrônico nº: 010/2023

J ALVES DIAS, inscrita sob o NIRE nº 21 1 0205992 3 e CNPJ nº 22.601.664/0001-49, situada à Avenida Duque de Caxias, com Nº 1295, no Bairro: Nazaré. CEP: 65.208-000, na cidade de: Santa Helena – MA, por intermédio de seu representante legal ao final assinado, respeitosamente, vem à presença de Vossa Senhoria, conforme regida pela Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Complementar nº 123/2006, e demais legislações correlatas, aplicando-se, subsidiariamente, no que couber, a Lei Federal nº 8.666/1993, com suas alterações, e demais exigências deste Edital, com supedâneo no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição da República cumulado com o art. 24 do Decreto Federal nº 10.024/2019 e o art. 41, §§ 2º e 3º, da Lei Federal nº. 8.666//1993, para apresentar.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2023, PROCESSO ELETRÔNICO nº: 010/2023, cujo objeto corresponde a “Registro de Preço para eventual contratação de empresa para o fornecimento de gêneros alimentícios destinados a todas as Secretarias, Departamentos e Programas vinculados ao Poder Público Municipal de Montes Altos - MA, sob o regime de execução de empreitada por Preço Unitário, conforme itens discriminados e constantes no Termo de Referência – Anexo I do Edital:”, consoante as razões adiante aduzidas:

1. DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O ato de impugnação ao edital de pregão eletrônico, atualmente, encontra-se regulamentado pelo art. 24 do Decreto nº 10.024/2019, o qual dispõe que:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Em regra, portanto, a nova regulamentação do pregão eletrônico estabeleceu prazo comum a licitantes e a não licitantes de até 03 (três) dias úteis anteriores à data de abertura do certame, para fins de questionamento dos termos do ato convocatório.

Logo, o prazo para impugnação do EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2023, PROCESSO ELETRÔNICO nº: 010/2023 será até o último minuto do dia 13/02/2023 (segunda-feira), haja vista que, nos termos do subitem 24.6. daquele ato convocatório, a forma de interposição do ato de impugnação ao edital deverá ser dirigida à Pregoeira e encaminhadas pelo sistema eletrônico (<https://licitanet.com.br>), em dias úteis, das 08h às 12h, protocoladas na sede da Prefeitura Municipal de Montes Altos ou encaminhadas através de e-mail no endereço eletrônico: cpl.montesaltos2021@gmail.com, todavia, para tal finalidade, o encerramento do expediente da Administração corresponderá, o fim do aludido dia.

1 Lei Federal nº. 8.666//1993:

SUPERMERCADO ALADIAS Supermercado O barateiro da cidade

J ALVES DIAS -EPP

Insc. Est. 12.467.054-7 C.N.P.J. 22.601.664/0001-49 Av. Duque de Caxias 1295 – Nazaré Fone: (98) 981826289
CEP: 65.208-000 SANTA HELENA – MARANHÃO EMAIL: luis_aladias@hotmail.com WhatsApp:(98) 981270357

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

2 Lei n.º 10.520/2002:

Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. 3 MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. Código de processo civil interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. 2ª ed. Barueri: Manole, 2008, p. 729.

Sendo assim, é de se assinalar que a presente insurreição se encontra TEMPESTIVA, uma vez que protocolada com 3 (três) dias úteis de antecedência à data da abertura da licitação (não se considera horas na contagem do prazo, mas sim o dia de expediente no órgão), conforme quadro ilustrativo abaixo:

Quinta-Feira	Sexta-Feira	Segunda-Feira	Terça-Feira	Quarta-Feira	Quinta-Feira
09	10	13	14	15	16
Dia de apresentação da Impugnação		Término da contagem. Inclui-se este dia	2º dia útil	1º dia útil	Abertura das propostas Início da contagem Exclui-se este dia

Uma vez que a presente impugnação se encontra interposta dentro do prazo supra mencionado (até 13/02/2023), cuja contagem se dá na forma da legislação vigente aplicável ao caso, o requisito de tempestividade está devidamente atendido, devendo seu teor ser conhecido e apreciado pela Administração.

Já quanto ao requisito de legitimidade para o ato de impugnar o edital de licitação, o nosso ordenamento jurídico pátrio alargou o rol de legitimados para tal fim, ao passo que não só os próprios licitantes podem fazê-lo, mas toda e qualquer pessoa, seja ela física ou jurídica, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/1993. Sustentam tal entendimento o Tribunal de Contas da União (Acórdão n.º 365/2017) quanto o próprio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no MS n.º 5.963/DF).

Na seara do pregão eletrônico, como no presente caso, a distinção perde ainda mais sentido, uma vez que o Decreto n.º 10.024/2019, ao contrário da Lei Geral de Licitações, reuniu sob mesmo prazo a impugnação tanto para licitantes quanto para qualquer pessoa, consoante disposto em seu art. 24 alíneas transcritas.

Por conseguinte, a requerente perfaz parte legítima para a presente impugnação ao edital e pleitear que dele se afastem as exigências ilegais: seja porque possui interesse direto no certame, enquanto empresa atuando na área de empresa especializada para fornecimento de materiais de consumo em geral, principalmente em fornecimento de alimentação; seja porque enquanto pessoa jurídica, também é titular de direitos para fins de participação e transparência em face da Administração e do controle da regularidade de seus atos.

1. PRELIMINARMENTE

Informamos que o presente documento conta com assinatura digital, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2/01, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP - Brasil) e requisitos formais e técnicos, para a autenticação digital de documentos públicos ou privados, cujo integral cumprimento concede ao documento autenticado digitalmente o mesmo valor probatório dos originais (art. 2º-A, §2º da Lei nº 12.682/2012).

Desse modo, entende-se que será dispensado o protocolo da via original deste documento, dada a validade jurídica a ele instituída.



J ALVES DIAS -EPP

Insc. Est. 12.467.054-7 C.N.P.J. 22.601.664/0001-49 Av. Duque de Caxias 1295 – Nazaré Fone: (98) 981826289
CEP: 65.208-000 SANTA HELENA – MARANHÃO EMAIL: luis_aladias@hotmail.com WhatsApp:(98) 981270357



2. DAS INCONGRUÊNCIAS DO EDITAL

Consoante alhures informado, a Prefeitura Municipal de Montes Altos, estado do Maranhão, está realizando o PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2023, PROCESSO ELETRÔNICO nº: 010/2023, objetivando o Registro de Preço para eventual contratação de empresa para o fornecimento de gêneros alimentícios destinados a todas as Secretarias, Departamentos e Programas vinculados ao Poder Público Municipal de Montes Altos – MA.

Em detida análise ao edital constatou-se **ilegalidades** que afrontam o Comando Constitucional, que determina a realização de procedimento licitatório, e que maculam de forma cabal os princípios norteadores da licitação, pois restringem a participação de potenciais licitantes, frustrando os princípios da isonomia e seleção da proposta mais vantajosa.

Diante de referidos vícios, está evidenciada a necessidade de impugnação do presente Edital, requerendo-se, ao final, a suspensão do certame e a consequente retificação do instrumento convocatório.

São feitas exigências excessivas, impertinentes e desnecessárias, que comprometem o caráter competitivo do certame e indicam direcionamento da licitação, especificamente quanto à:

2.1. DA EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL DOS SÓCIOS DA EMPRESA LICITANTE – exigência sem previsão na Lei de Licitações

O Edital estabelece que a habilitação das empresas (subitem 9.10.2.) para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, **deverão ser apresentadas as certidões da empresa jurídica acompanhado da Certidão Conjunta Negativa de Débitos quanto aos Tribunais Federais e a Dívida da União pessoa física de todos os sócios.**

Assim, é abusiva, restritiva e inibitória, não encontrando respaldo na Lei federal nº 8.666/93, tampouco, configura critério razoável e em consonância com os princípios administrativos a exigência de habilitação fiscal.

2.2 DA EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE EXECUÇÃO PATRIMONIAL JURÍDICA E PESSOA FÍSICA DOS RESPECTIVOS SÓCIOS – exigência sem previsão na Lei de Licitações

O Edital estabelece que a habilitação das empresas (subitem 9.11.2.) para efeito de comprovação de qualificação econômica e financeira, **deverá ser apresentada a Certidão de execução patrimonial jurídica (sede da licitante) e pessoa física dos respectivos sócios.**

Assim, é abusiva, restritiva e inibitória, não encontrando respaldo no art. 31, inciso II da Lei federal nº 8.666/93, tampouco, uma vez que, é permitido exigir da PESSOA JURÍDICA LICITANTE, apenas certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou da PESSOA FÍSICA LICITANTE, apenas a certidão de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física. Nesta senda, se o objeto somente poderá ser executado por pessoa jurídica, como é o presente, o edital deverá determinar a apresentação apenas da certidão negativa de falência ou concordata. Tal requisito, como fora posto constitui violação aos princípios administrativos à exigência de qualificação econômica financeira.

2.2 DA EXIGÊNCIA DE ALVARÁ SANITÁRIO – exigência sem previsão na Lei de Licitações

SUPERMERCADO ALADIAS



J ALVES DIAS -EPP

Insc. Est. 12.467.054-7 C.N.P.J. 22.601.664/0001-49 Av. Duque de Caxias 1295 – Nazaré Fone: (98) 981826289
CEP: 65.208-000 SANTA HELENA – MARANHÃO EMAIL: luis_aladias@hotmail.com WhatsApp:(98) 981270357

O Edital estabelece que a habilitação das empresas (subitem 9.12.2.) para efeito de comprovação de qualificação técnica deverá ser apresentada alvará ou declaração de vigilância sanitária municipal do domicílio ou sede do licitante.

No entanto, além de não haver previsão na Lei nº 8.666/1993 para exigência de Alvará de Vigilância Sanitária, sua inclusão nos instrumentos convocatórios como documento de apresentação obrigatória contraria o disposto no Art. 20, § 1º, da IN-SLTI/MPOG nº 02/2008 e contrariando ao disposto na Lei nº 13.874, em setembro de 2019 (Lei de Liberdade Econômica), que simplificou a vida dos empreendedores, dispensando alvarás e licenças para atividades classificadas como de baixo risco.

Na mesma linha, ao se pronunciar a respeito dessa exigência, em exame de caso concreto, o TCU dispôs no seu Acórdão nº 3409/2013-Plenário, item 9.3.2, que o jurisdicionado “abstenha-se de exigir dos licitantes a apresentação de autorização de funcionamento de empresa, alvará expedido por órgão de vigilância sanitária ou documentação semelhante, salvo se a existência de algum desses documentos for imposta pelo Poder Público como requisito para funcionamento da empresa, o que deverá ser expressamente indicado no edital mediante citação da norma de regência.”

Tais exigências constantes do Edital também não se apresentam compatíveis com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que devem orientar os atos da Administração Pública, ao passo que representam restrições excessivas capazes de reduzir e restringir o universo de participantes do certame e ainda violar a isonomia entre potenciais licitantes, consequentemente, acarretando relevante redução da capacidade de obtenção da proposta mais vantajosa tanto para a própria Administração quanto para o interesse público.

Ademais, o inciso I do § 1º do art. 3º da Lei Federal nº. 8.666/93 assim dispõe:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Logo, no presente caso, com vistas a expurgar as ilegalidades e retificar as incongruências verificadas no edital na seleção de proposta mais vantajosa para execução de serviços de natureza predominante intelectual, FICAM IMPUGNADAS as CLÁUSULAS DE HABILITAÇÃO, pois, consoante aduzido, não contam com o respaldo na legislação, doutrina e jurisprudência pertinente à matéria em questão, além de, em tese, pode significar direcionamento da licitação. Veja-se!

1. DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS

Ante todo ao exposto, e considerando ainda os princípios da legalidade, moralidade, eficiência e da probidade que regem os atos da Administração Pública, bem como o poder-dever de autotutela, pelo qual a Administração pode controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos, REQUER-SE à Vossa Senhoria que:

- I- Seja a presente impugnação recebida de forma eletrônica, nos termos da cláusula 24.1. do Edital.
- II- Seja a presente impugnação admitida e conhecida, pois tempestiva, nos termos da cláusula 24.6. do Edital; como também por restar atendido o requisito de legitimidade, consoante art. 24 do Decreto n.º 10.024/2019.

SUPERMERCADO ALADIAS

Supermercado
ALADIAS
O barato é bom

J ALVES DIAS -EPP

Insc. Est. 12.467.054-7 C.N.P.J. 22.601.664/0001-49 Av. Duque de Caxias 1295 - Nazaré Fone: (98) 981826289
CEP: 65.208-000 SANTA HELENA - MARANHÃO EMAIL: luis_aladias@hotmail.com WhatsApp:(98) 981270357 Fis: 242

- III- Seja apreciado o mérito da presente impugnação, com o auxílio dos responsáveis técnicos pela elaboração do presente edital, no prazo de até dois dias úteis, contado da data de recebimento da atual impugnação do Edital.
- IV- Seja, ao final, com base nos fundamentos apresentados, julgada totalmente procedente e acolhida a presente impugnação, e, conseqüentemente, retificando-se o EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2023, PROCESSO ELETRÔNICO nº: 010/2023, com vistas a expurgar vícios que restringem e frustram o caráter competitivo do certame e, portanto, consoante inteligência do art. 3º, § 1º, da Lei Federal nº. 8.666//1993, bem como da novíssima Lei Geral de Licitações em seu art. 9º, inciso I, alínea "a".

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Santa Helena - MA, 09 de fevereiro de 2023.

JANIEL ALVES
DIAS:03988586323

Assinado de forma digital por
JANIEL ALVES DIAS:03988586323
Dados: 2023.02.09 13:54:14
-03'00'

Janiel Alves Dias
Representante Legal/Proprietário
CPF: 039.885.863-23
RG: 027.968.302.004-2

